



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
08 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO - Nº090/18	SELEÇÃO DE CANUDOS x SELEÇÃO DE PAULO AFONSO, em 02.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Ausências de Médico, Ambulância, Expulsão e Exclusões
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE, de Canudos, incurso nos Art. 191, III, 191, III, 206 e 213, III, §1º do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE PAULO AFONSO, de Paulo Afonso, no Art. 191, III, do CBJD; 3) ERIVAN MEIRELES, Atleta Amador da Liga de Canudos, no Art. 254-A, §1º, I do CBJD; 4) WILLIAN MATHEUS P. DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Paulo Afonso, incurso no Artigo 254-A, §1º, I do CBJD; 5) ERALDO ROCHA FILHO, Técnico de Futebol da Liga de Paulo Afonso, incurso no Artigo 258-B do CBJD; 6) JHONATA MICAEL B. DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Paulo Afonso, incurso no Artigo 258-B do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo Regulamento Citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE, de Canudos, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), e também condenar a LIGA DESPORTIVA DE PAULO AFONSO, de Paulo Afonso, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; também em condenar, a LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE, de Canudos, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir, o que determina o Art. 29, letra "c"- "4", do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado a sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)", na partida acima mencionada; e ainda em condenar a LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE, de Canudos, por ser reincidente, como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), pelo atraso de 10 (dez) minutos para o início da partida, em razão da organização abrir o portão do Estádio às 14 horas, sendo que tal logística é de responsabilidade da equipe mandante, tendo a Liga de Canudos dado causa ao atraso; e também em condenar a LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE, de Canudos, por ser reincidente, como infratora do Art. 213, III, e §1º c/c 182 do CBJD, e aplicando a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), deixando de aplicar a perda de Mando de Campo, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir, pois, foi relatado pelo Árbitro que um torcedor de Canudos, não identificado, arremessou uma garrafa de cerveja de vidro que atingiu um dirigente da equipe de Paulo Afonso; ainda em condenar ERIVAN MEIRELES, Atleta Amador da Liga de Canudos, por ser primário, e como infrator do Artigo 254-A, I, § 1º, e c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por agredir os seu adversário com socos durante a partida; e também em condenar WILLIAN MATHEUS P. DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Paulo Afonso, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, I, § 1º, e c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por ser temporada finda para a Liga de Paulo Afonso, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por agredir os seu adversário com socos durante a partida; ERALDO ROCHA FILHO, Técnico de Futebol e JHONATA MICAEL B. DOS SANTOS, Atleta Amador ambos da Liga de Paulo Afonso, por serem primários, e infratores do Artigo 258-B, § 1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, por invadirem o campo de jogo sem autorização da arbitragem durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 09 de Outubro de 2018  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 08 DE OUTUBRO DE 2018

<b>PROCESSO - Nº091/18</b>	SELEÇÃO DE SÃO DOMINGOS x SELEÇÃO DE CAMPO FORMOSO, em 02.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões e Exclusões.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>JOSÉ DIAS CORDEIRO JÚNIOR</b> , Aleta Amador da Liga de São Domingos, incurso no Artigo 254-A, §1º, I do CBJD; 2) <b>CLEBSON LOPES DA SILVA</b> , Atleta Amador da Liga de Campo Formoso, incurso no Artigo 254-A, §1º, I do CBJD; 3) <b>GILDÁSIO LIMA RODRIGUES</b> , Massagista da Liga de São Domingos, incurso no Artigo 243-F, § 1º do CBJD; 4) <b>JECILDO LOPES MOREIRA</b> , Técnico de Futebol da Liga de Campo Formoso, incurso no Artigo 243-F, § 1º do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo Regulamento Citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **JOSÉ DIAS CORDEIRO JÚNIOR**, Aleta Amador da Liga de São Domingos, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, I, § 1º, e c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por ser temporada finda para a Liga de São Domingos, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por trocar socos com seu adversário durante a partida; e também em condenar **CLEBSON LOPES DA SILVA**, Atleta Amador da Liga de Campo Formoso, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, I, § 1º, e c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por trocar socos com seu adversário durante a partida; e **GILDÁSIO LIMA RODRIGUES**, Massagista da Liga de São Domingos, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e, por ser temporada finda para a Liga de São Domingos, e, desde que o Massagista punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por desferir as seguintes palavras ao Árbitro Assistente: "marque direito, vieram aqui para rouba esses vagabundos", seguido de palavrões; e **JECILDO LOPES MOREIRA**, Técnico de Futebol da Liga de Campo Formoso, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por invadir o campo de jogo e se dirigir ao Árbitro com os seguintes dizeres: "acaba logo esse jogo, vai deixar empatar para acabar ladrão", seguido de palavrões durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 09 de Outubro de 2018  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
08 DE OUTUBRO DE 2018

<b>PROCESSO - Nº095/18</b>	SELEÇÃO DE MARAGOJIPE x SELEÇÃO DE SAPEACU, em 02.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
<b>Denúncia:</b>	Ausências de Médico, Expulsão e Exclusão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL</b> , de Maragojipe, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>2) LIGA SAPEAÇUENSE DE FUTEBOL</b> , de Sapeaçu, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>3) VALDO DA SILVA</b> , Preparador Físico da Liga de Maragojipe, incurso no Artigo 258 do CBJD; <b>4) ERIC DA S. CARVALHO</b> , Atleta Amador da Liga de Sapeaçu, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS LUÍS ALVES DE MELO.
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Em defesa funcionou o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor Dativo.

**DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL**, de Maragojipe, mesmo por ser primária, mas por ser a Seleção Mandante da partida, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a **LIGA SAPEAÇUENSE DE FUTEBOL**, de Sapeaçu, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; deixa de acolher a denúncia contra **VALDO DA SILVA**, Preparador Físico da Liga de Maragojipe, para absolve-lo da imputação prevista do Artigo 258 do CBJD, por não restar tipificado sua conduta no relato do Árbitro; e condenar **ERIC DA S. CARVALHO**, Atleta Amador da Liga de Sapeaçu, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, e, por ser temporada finda para a Liga de Sapeaçu, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por pisar com a sola da chuteira as costas de seu adversário quando o mesmo encontrava-se no chão após sofrer uma falta, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 09 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
08 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO - Nº096/18	SELEÇÃO DE UBAITABA x SELEÇÃO DE VALENÇA, em 02.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) JOSÉ PAULO SILVA DE JESUS, Técnico de Futebol da Liga de Valença, incurso no Artigo 258 do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS LUÍS ALVES DE MELO.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Em defesa funcionou o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **JOSÉ PAULO SILVA DE JESUS**, Técnico de Futebol da Liga de Valença, da imputação no Artigo 258 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos.

PROCESSO - Nº104/18	SELEÇÃO DE CAMPO FORMOSO x SELEÇÃO DE VALENTE, em 09.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) WELLINGTON CARVALHO, Auxiliar Técnico da Liga de Campo Formoso, incurso no Artigo 258, I, § 2º do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAVORITO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Em defesa funcionou o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **WELLINGTON CARVALHO**, Auxiliar Técnico da Liga de Campo Formoso, por ausência tipificação nos autos.

PROCESSO - Nº106/18	SELEÇÃO DE JOÃO DOURADO x SELEÇÃO DE ITABERABA, em 09.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Expulsão e Ausência do 4º Árbitro.
Denunciados (s):	1) JAIR FERREIRA LOPES FILHO, Atleta Amador da Liga de João Dourado, incurso no Artigo 254, I, § 1º, do CBJD; 2) FÁBIO GOMES DA SILVA, Árbitro de Futebol da Liga de João Dourado, incurso no Artigo 261-A, I, § 1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente as partes mesmo Regulamento Citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **JAIR FERREIRA LOPES FILHO**, Atleta Amador da Liga de João Dourado, da imputação do Artigo 254, I, § 1º, do CBJD, por restar comprovado o recebimento da segunda advertência e ter cometido a infração a regra do jogo e não infração a regra do jogo; e também em condenar **FÁBIO GOMES DA SILVA**, Árbitro de Futebol da Liga de João Dourado, por ser primário e infrator do Art. 261-A, II, § 1º, do CBJD, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzindo pela metade fixando em 15 (quinze) dias, por deixar de apresentar-se, sem justo motivo, no Estádio Municipal de João Dourado, para exercer a função de 4º Árbitro na partida acima mencionada.

Salvador - BA, 09 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 08 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO - Nº107/18	SELEÇÃO DE TERRA NOVA x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 09.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico, Conduta dos Torcedores, Expulsão e Ausência do 4º Árbitro.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, de Terra Nova, incurso no Artigo 213, I e II, e 191, III do CBJD; 2) LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS, de Santo Amaro, incurso no Artigo 213, I, II e § 2º, e 191, III do CBJD; 3) EDVAN LEITE DE SOUSA, Atleta Amador da Liga de Santo Amaro, incurso no Artigo 258, § 2º, II do CBJD; 4) IVAN MOURA COUTINHO, Árbitro de Futebol da Liga de Terra Nova, incurso no Artigo 261-A, II do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Em defesa escrita apresentada pela Liga de Santo Amaro, ausente a Liga de Terra Nova.

**DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, por ser reincidente conforme fls. 18 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), e também condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS**, de Santo Amaro, por ser reincidente conforme fls. 19 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *"As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM"*, na partida acima mencionada; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), acumulada com a perda do Mando de Campo por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de Mando de Campo em 01 (uma) partida, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Terra Nova, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2019), promovido pela FBF, como infratora do Art. 213, I e III, e § 1º c/c 182 do CBJD, por deixar de adotar as providências cabíveis a fim de garantir a segurança das pessoas presentes, Árbitros, atletas, profissionais envolvidos e torcedores durante a partida; e ainda em condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS**, de Santo Amaro, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), acumulada com a perda do Mando de Campo por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de Mando de Campo em 01 (uma) partida, ficando estabelecido o que determina o Art. 63, § 1º do Regulamento Geral de Competições da CBF - 2018, c/c o Parágrafo Único do Art. 1º do Regulamento do Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - Edição 2018, cabendo exclusivamente ao DCO - Departamento de Competições da FBF, determinar o local no qual a partida deverá ser disputada, devendo o Estádio substituto estar situado a uma distância superior a 100 Km da Cidade de Santo Amaro, como infratora do Art. 213, I e III, § 1º e § 2º c/c 182 do CBJD, por restar comprovado que a Torcida e os Dirigentes da Seleção de Santo Amaro, deram causa para as desordens, a invasão e os lançamentos de objetos e cusparadas no Assistente nº 02 da arbitragem durante a partida acima mencionada; Ainda em condenar **EDVAN LEITE DE SOUSA**, Atleta Amador da Liga de Santo Amaro, por ser primário, e infrator do Artigo 258, II, § 2º, e c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partida compensando-lhe a automática, por ter dado uma peitada e xingar o Árbitro de "maluco" durante a partida; e ainda em condenar **IVAN MOURA COUTINHO**, Árbitro de Futebol da Liga de Terra Nova, por ser primário e infrator do Art. 261-A, II, § 1º, do CBJD, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzindo pela metade fixando em 15 (quinze) dias, por deixar de apresentar-se, sem justo motivo, no Estádio Municipal de Terra Nova, para exercer a função de 4º Árbitro na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 09 de Outubro de 2018  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 08 DE OUTUBRO DE 2018

<b>PROCESSO - Nº109/18</b>	SELEÇÃO DE MARAGOJIPE x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 09.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico, Agressão ao Árbitro e Expulsões.
<b>Denunciados (s):</b>	1) ADAILTON BARBOSA FERREIRA, Atleta Amador da Liga de Maragojipe, incurso no Artigo 254-A e 254-A, § 3º do CBJD; 2) JERRY DOS SANTOS VENCESLAU, Atleta Amador da Liga de Cachoeira, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 3) LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL, de Maragojipe, incursa nos Artigo 213, I, § 1º, e 191, III do CBJD; 4) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS, de Cachoeira, incursa no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Em defesa funcionou o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor Dativo, ao atleta e a Liga de Maragojipe, ausente a Liga de Cachoeira. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **ADAILTON BARBOSA FERREIRA**, Atleta Amador da Liga de Maragojipe, por ser primário, desclassificando do Artigo 254-A, para o Artigo 250 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, e como infrator do Artigo 254-A, § 3º do CBJD, a pena de suspensão por 180 dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias, por trocar agressões com atleta adversário, e por agredir o Árbitro Central com um "empurrão" sendo contido depois por seus companheiros; também condenar **JERRY DOS SANTOS VENCESLAU**, Atleta Amador da Liga de Cachoeira, por ser primário, desclassificando do Artigo 254-A, para o Artigo 250 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por trocar agressões com o atleta adversário; e condenar a **LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL**, de Maragojipe, mesmo por ser primária, mas por ser a Seleção Mandante da partida, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a **LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; e, absolver a **LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL**, de Maragojipe, da imputação no Art. 213, I, § 1º, do CBJD, por ausência de clareza no relato da súmula pelo Árbitro da partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 09 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 08 DE OUTUBRO DE 2018

PROCESSO - Nº111/18	SELEÇÃO DE BRUMADO x SELEÇÃO DE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, em 09.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Ausência da Equipe Adversária.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, de Luiz Eduardo Magalhães, incurso no Artigo 203, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS LUÍS ALVES DE MELO.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Ausente a parte mesmo Regulamente Citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar LIGA DESPORTIVA DE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, de Luiz Eduardo Magalhães, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e mais a perda dos 03 (três) pontos em disputa a favor da Seleção de Brumado, como infratora do Artigo 203 c/c 182 do CBJD, por deixar de disputar, sem justa causa, a partida programada para o dia 09/09/2018, válida pela 5ª Rodada do Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018, na Cidade de Brumado-BA. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº112/18	SELEÇÃO DE ITORORÓ x SELEÇÃO DE ITAMBÉ, em 09.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Conduta dos Torcedores.
Denunciados (s):	1) LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITORORÓ, de Itororó, incurso no Artigo 213, I, III e §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. MAURÍCIO GARCIA SAPORITO.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Em defesa funcionou o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor Dativo.

**DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITORORÓ, de Itororó, mesmo sendo primária, como infratora do Art. 213, III, c/c 182 do CBJD, e aplicando a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil quinhentos reais), deixando de aplicar a perda de Mando de Campo, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir, constando em súmula que foi arremessada uma bomba durante a partida a situação possui elevada gravidade à medida que uma no gramado uma bomba que explodiu perto do banco de reservas da equipe de Itambé. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº114/18	SELEÇÃO DE CANAVIEIRAS x SELEÇÃO DE UNA, em 09.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Conduta dos Torcedores.
Denunciados (s):	1) LIGA CANAVIEIRENSE DE FUTEBOL, de Canavieiras, no Art. 213, III e §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Em defesa funcionou o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor Dativo.

**DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA CANAVIEIRENSE DE FUTEBOL, de Canavieiras, mesmo sendo primária, como infratora do Art. 213, III, c/c 182 do CBJD, e aplicando a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e deixando de aplicar a Mando de Campo, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir, de acordo com a Súmula da partida, foram arremessados no gramado alguns objetos no campo pela torcida de Canavieiras (latas de cerveja e gelo) em um jogador que estava sendo atendido. Outrossim, a Seleção mandante não conseguiu identificar o agressor, não podendo ser beneficiado pelo parágrafo terceiro, do mesmo diploma legal. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 09 de Outubro de 2018  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
08 DE OUTUBRO DE 2018

<b>PROCESSO - Nº133/18</b>	SELEÇÃO DE ITAMBÉ x SELEÇÃO DE SÃO DESIDÉRIO, em 30.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões, Exclusões, Ausência de Médico e Condutas Antidesportivas
<b>Denunciados (s):</b>	1) JADISON L. DE JESUS BONFIM, Atleta Amador da Liga de Itambé, incurso no Artigo 254-A, I, § 1º do CBJD; 2) LUÍS CASSIO RIBEIRO DOS REIS, Atleta Amador da Liga de São Desidério, incurso no Artigo 254-A, I, § 1º do CBJD; 3) ROMÁRIO B. DE MOURA DIAS, Atleta Amador da Liga de Itambé, incurso no Artigo 250, I, § 1º do CBJD; 4) HELBER FREITAS GUSMÃO, Técnico de Futebol da Liga de Itambé, incurso no Artigo 258, II, § 2º do CBJD; 5) WILSON ALVES AMORIM, Preparador Físico da Liga de Itambé, incurso no Artigo 258, II, § 2º do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Usou a palavra o Dr. Helber Freitas Gusmão, na defesa dos Atletas e do Preparador Físico e o próprio o Sr. Helber Freitas Gusmão. **DECISÃO:** Acórdam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **JADISON L. DE JESUS BONFIM**, Atleta Amador da Liga de Itambé, da imputação no Artigo 254-A, I, § 1º, do CBJD, por ausência de provas nos autos (*Devendo ser observado o cumprimento da suspensão da automática*); e em condenar **LUÍS CASSIO RIBEIRO DOS REIS**, Atleta Amador da Liga de São Desidério, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, I, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 08 partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, por acertar um chute na cabeça do jogador adversário, e, por ser temporada finda para a Liga de São Desidério, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e absolver **ROMÁRIO B. DE MOURA DIAS**, Atleta Amador da Liga de Itambé, da imputação no Artigo 250, I, § 1º, do CBJD, pela apresentação do segundo cartão amarelo, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar (*Devendo ser observado o cumprimento da suspensão da automática*); e **HELBER FREITAS GUSMÃO**, Técnico de Futebol da Liga de Itambé, por ser primário, desclassificando do Artigo 258, para o Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e por força de empate dos votos deixa de aplicar a pena pecuniária, por desrespeitar e ofender a equipe de arbitragem, dizendo que o Árbitro era "Safado, pilantra, e foi tudo armado para prejudicar sua equipe; e **WILSON ALVES AMORIM**, Preparador Físico da Liga de Itambé, por ser primário, e infrator do desclassificando do Artigo 258, para o Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e por força de empate dos votos deixa de aplicar a pena pecuniária, por ofender a equipe de arbitragem, com as seguintes palavras: "Otário, safado, ladrão", durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 09 de Outubro de 2018.  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 08 DE OUTUBRO DE 2018

<b>PROCESSO - Nº133/18</b>	SELEÇÃO DE ITAMBÉ x SELEÇÃO DE SÃO DESIDÉRIO, em 30.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões, Exclusões, Ausência de Médico e Condutas Antidesportivas
<b>Denunciados (s):</b>	6) LIGA AMADORISTA DE ITAMBÉ, de Itambé, incursa nos Artigo 213, I, § 1º, e 191, III do CBJD; 7) LIGA DESPORTIVA DE SÃO DESIDÉRIO, de São Desidério, no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Usou a palavra o Dr. Helber Freitas Gusmão, na defesa da Liga de Itambé. Ausente a Liga de São Desidério. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA AMADORISTA DE ITAMBÉ**, de Itambé, mesmo por ser primária, mas por ser a Seleção Mandante da partida, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE SÃO DESIDÉRIO**, de São Desidério, por ser reincidente conforme fls. 22 dos autos, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no GRM”*, na partida acima mencionada; e também em condenar a **LIGA AMADORISTA DE ITAMBÉ**, de Itambé, mesmo sendo primária, mas, infratora do Art. 213, I, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Quinhentos reais), e, por maioria em absolver a Liga Amadorista de Itambé, da perda de Mando de Campo, voto vencido do Auditor Dr. Jaime Barreiros Neto, que acolhia a denúncia com base no § 1º do 213, do CBJD, por deixar de adotar as providências cabíveis a fim de garantir a segurança das pessoas presentes, inclusive os Árbitros, onde relatou o Árbitro na sumula que no final do primeiro tempo, no intervalo de jogo, um cidadão intitulando-se vice-prefeito da Cidade de Itambé, adentrou próximo ao vestiário da arbitragem, dizendo “...quem manda nesta cidade sou eu..”, ao concluir a partida, o Árbitro deparou com o seu veículo que estava estacionado dentro do Estádio Municipal de Itambé, visivelmente danificado conforme fls. 12 dos autos, como se houvesse levado chutes, pedradas, pauladas, além dos arranhões de todas as naturezas, sendo necessário o Registro de Boletim de Ocorrência junto a 1ª DT – Itapetinga-BO-18-03992. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador – BA, 09 de Outubro de 2018

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.